MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altera-se os incisos I e III do art. 5°-A, da Lei 10.101/2000 modificado pelo art. 48 da Medida Provisória 905/2019, da seguinte forma:

| "Art.5°-A |
|---|
| l- sejam pagos a empregados e/ou a terceiros de forma individual ou coletiva; |
| - |
| III - o pagamento de qualquer antecipação o |
| distribuição de valores seja limitado a seis vezes no |
| mesmo ano civil e, no máximo, de um no mesmo |
| bimestre civil; |
| |

JUSTIFICATIVA

As premiações a terceiros sem vínculo empregatício com a concedente dos prêmios quando da publicação da MP 808/2017, logo após a Reforma Trabalhista, passaram a fazer parte da CLT. Entretanto, com a queda da citada MP, os terceiros, que representam a maior parte dos premiados no Brasil, deixaram de fazer parte da Reforma. A modernização das relações de trabalho atingiu horizontes muito além dos previstos pela formatação original da CLT. Hoje em dia, o ciclo econômico/comercial prevê as relações entre empresas, seus colaboradores, estruturas comerciais e serviços de terceiros, que fazem parte de sua cadeia econômica, por meio da utilização de parceiros de canais de venda/distribuição, promotores, balconistas, vendedores, instaladores, prestadores de serviço, facilitadores via internet, desenvolvedores

de sistemas, sem os quais um produto ou serviço não teriam a mesma penetração de mercado e eficácia de crescimento. Negar acesso às empresas na utilização de ferramentas motivacionais que estimulem a esta massa de parceiros comerciais e terceiros, seria inibir o aumento de produtividade, de geração de riqueza e de impostos, tudo dentro do mesmo espírito e objetivo de buscar a superação de desempenho em índices superiores ao normalmente esperado pelas organizações.

No tocante às premiações habituais por performance, a Reforma Trabalhista completa dois anos com prêmios sendo pagos dessa forma, não tendo sido constatado nenhum motivo jurídico, econômico ou fiscal para o estabelecimento da trimestralidade para a concessão ou distribuição dos prêmios. Em nosso entendimento, o que deve balizar a concessão do prêmio é a superação do desempenho ordinário segundo as metas pré-estabelecidas. Será o desempenho extraordinário do participante da campanha que definirá a frequência com que ele terá acesso às premiações, maximizando seu esforço para superar os objetivos. Portanto, a limitação a quatro vezes ao ano, a nosso ver, é contrária às atuais tendências econômicas, que buscam modernizar e simplificar as relações do trabalho em prol da maior produtividade das empresas, contribuindo para uma maior empregabilidade. Todavia, caso seja necessária a limitação de prêmios no tempo, sugerimos que essa limitação seja mais flexível de modo que, por exemplo, o comércio possa premiar em datas comemorativas como Natal, Carnaval, dia dos namorados, dias das mães, dia dos pais, desova de estoques ao final de cada estação climática etc.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres nossos Pares para a aprovação desta Emenda.

JOÃO CAMPOS Deputado Federal Vice-líder do Republicanos